.presentação: 25/05/2023 17:31:34.203 - CPASF PRL 1 CPASF => PL 755/2019 **DRI n 1**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a Defensoria Pública como legitimada para apurar irregularidades em entidade de atendimento.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 755, de 2019, de iniciativa do Deputado Bacelar destina-se a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para expressamente conferir legitimidade à Defensoria Pública para dar início ao procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento de que trata o art. 90 do aludido diploma legal.

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, é proposta modificação do caput do art. 191 do referido Estatuto para que ali se passe a prever, acrescentando-se menção no texto vigente à Defensoria Pública, que "O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos".

É estipulado ainda, no âmbito da aludida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.





Na justificação oferecida à mencionada proposta legislativa pelo respectivo autor, é assinalado que a Defensoria Pública é um dos órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes ao lado do Ministério Público e do Conselho Tutelar, razão pela qual inexistiria qualquer razão para que não conste atualmente no rol expresso dos legitimados para representar os fatos a que tem conhecimento em razão de sua atuação que caracterizem em tese irregularidades em entidade de atendimento de que cuida o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente diretamente ao juiz.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se atualmente distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão e da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas "h" e "i", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.





Como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela se relaciona com o direito do menor e diz respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ao lado disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os Códigos Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e outras leis e diplomas normativos ostentam um extenso conjunto de normas que, visando à proteção de crianças e adolescentes, asseguram-lhes diversos direitos ou mesmo tipificam, como ilícitos, infrações administrativas ou crimes, um variado leque de condutas praticadas em prejuízo de menores de dezoito anos, prevendo as sanções cabíveis.

Mais especificamente quanto à proteção dos menores de dezoito anos no âmbito das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, dispõe o mencionado Estatuto, em seu art. 95, que tais entidades (referidas no respectivo art. 90) serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, bem como assevera, no caput de seu art. 191, que a apuração de irregularidades nas entidades aludidas poderá ter início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Ocorre, porém, que o rol expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente dos legitimados tanto para fiscalizar as entidades referidas, quanto





para representar à autoridade judicial para apuração de irregularidades no âmbito de tais entidades, reclama ser aprimorado a fim de que neles se inclua a Defensoria Pública.

Ora, a essa instituição cabe, em todos os graus, judicial e extrajudicial, a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral, das pessoas necessitadas, assim consideradas na forma do inciso LXXIV do caput do Art. 5º da Constituição Federal, entre as quais, por óbvio, incluem-se as crianças e adolescentes em tal condição. E, de acordo com o disposto no art. 4º, caput e respectivo inciso XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1944 (que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências"), constitui ainda uma das funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da "defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado".

Logo, considerando-se a importância de que a Defensoria Pública venha a se somar, mediante expressa e inequívoca previsão legal, aos trabalhos de promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes atendidos pelas entidades já referidas, revela-se induvidosamente judicioso acolher a proposta legislativa sob exame.

Impende, todavia, proceder aos ajustes necessários no texto do projeto de lei em apreço a fim de que, conforme foi assinalado, ocorra a inclusão da Defensoria Pública dentre os legitimados não só para dar início ao procedimento de apuração de irregularidades nas entidades de atendimento de que trata o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também para fiscalizar tais entidades, modificando-se, com esses objetivos, além do caput do art. 191 do mencionado Estatuto, também o art. 95 desse mesmo diploma legal. Com efeito, obviamente não haveria sentido em se adotar quaisquer dessas duas medidas isoladamente.





Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 755, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-5513





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir a Defensoria Pública dentre os legitimados para fiscalizar as entidades de atendimento de que trata o art. 90 do aludido diploma legal e dar início ao procedimento judicial de apuração de irregularidades nas mencionadas entidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Conselhos Tutelares." (NR)
"Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades e entidade governamental e não-governamental terá iníc mediante portaria da autoridade judiciária ou representação o Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Consell Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.
" (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-5513



